

FEAM
 Protocolo nº 5800/15.106
 Divisão: JAI 08/11/06
 Mat. Visto. *[assinatura]*
 Conselho Estadual de Política Ambiental
 FL Nº 10



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00075, 2006

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1/1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 00075/2006

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[] AAF [] Licenciamento [] APEF [] Outorga Não há processo
 Processo: _____ Atividade: E-03-07-7
 Classe: 1 Porte: Pequeno

Nome / Razão Social: Prefeitura Municipal de Cambuí
 CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 18.675.975/0001-85
 Nome fantasia: _____ Nº/km: 164
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Praça Cel. Guimarães
 Complemento: _____ Bairro/localidade: Centro
 Município: Cambuí UF: MG CEP: 37.600-000 Telefone: (35) 3431-1666
 Fax: (-) _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____
 Empreendimento: Depósito de lixo CNPJ: _____
 Telefone: (-) _____ Endereço: Praça Cel. Guimarães 164
 Município: Cambuí UF: MG CEP: 37.600-000 e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: Benedito Protásio Guimarães - Prefeito CNPJ: _____
 Nome: Regina Mari da Costa - Responsável Técnico CNPJ: _____
 Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
 Descumprir os incisos I, II, III e IV do artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM Nº 52/2001, causando degradação ambiental.

EMBASAMENTO LEGAL

Infração (1)	Artigo: 87	Inciso: III	§/Alínea: —	Código: —	Legislação: Decreto 44.309/2006
Infração (1)	Artigo: 61	Inciso: II	§/Alínea: b	Código: —	Legislação: Decreto 44.309/2006
Infração ()	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Infração ()	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Infração ()	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Atenuante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Agravante	Artigo: 69	Inciso: II	§/Alínea: a	Código: —	Legislação: Decreto 44.309/2006
Reinidência	Artigo: —	Inciso: —	§/Alínea: —	Código: —	Legislação: —

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1) [] Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ 15.001,00 + 1/3
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$

Total: R\$ 20.001,33 (vinte mil e um reais e trinta e três centavos)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Regise Marília Brusch
 Identificação e Assinatura: MASP 1043765-5 [assinatura]
 Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante):
 Vínculo com o Autuado:
 Identificação e Assinatura:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00075 / 2006

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 2/2

DESCR. DO ATO	DESCR. DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____
	DESCR. DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade [] Total [] Parcial Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades [] Total [] Parcial [] Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____
DESCR. DA PENALIDADE	DESCR. DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata [] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [] Outros Casos Descrição: _____
DESCR. DA PENALIDADE	PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Descrição: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, LOCALIZADO À Av. Budente de Moraes, 1671 - Bairro Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG - 30.380-000

TESTEMUNHAS	1ª Testemunha	2ª Testemunha
	Nome legível: _____	Nome legível: _____
	End: _____	End: _____
	CPF ou RG: _____	CPF ou RG: _____
	Assinatura: _____	Assinatura: _____

Município: Belo Horizonte Data: 27-7-2006 Hora da Lavratura: 08:47

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Janine Márcia Bruschi</u>	Autuado (Nome Legível do Assinante): _____
	Identificação e Assinatura: <u>MASP 1043765-5</u> <u>[Assinatura]</u>	Vínculo com o Autuado: _____
	Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG	Identificação e Assinatura: _____



Exmo. Sr. Diretor da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM.

Auto de fiscalização e infração n.00075/2006

FEAM 17/08/2006 11:59 - F062412/2006

Município de Cambuí/MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura Municipal, situada na Pç. Cel. Justiniano, 164, Centro, Cambuí, ora representado por seu Prefeito Municipal, Benedito Antônio Guimenti, por seu advogado, infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar defesa quanto ao auto de fiscalização e infração n. 00075/2006, o que faz nos seguintes termos:

A FEAM imputa ao Município de Cambuí, no auto de infração 00075/2006, o cometimento das seguintes irregularidades: "Por meio do relatório de vistoria n. 014476/2006, tomei conhecimento que o depósito de lixo do município de Cambuí encontra-se com as seguintes irregularidades: - os resíduos sólidos urbanos estavam sendo depositados a céu aberto sem nenhum critério técnico; - havia uma lagoa de acumulação de chorume localizada '?' do maciço de lixo; - os resíduos dos serviços de saúde estavam sendo depositados em uma vala separada e estavam sem recobrimento; - há água nascendo cerca de 100m; não havia sido encontrado sistema de drenagem pluvial na área; - haviam catadores no depósito, bem como cães e urubus."

A FEAM aplicou multa no valor

NINA/NAI



total de R\$ 20.001,33 (R\$ 15.001,00 + 1/3) Município de Cambuí, indicando como responsáveis solidários o Prefeito Municipal - Sr. Benedito Antônio Guimenti e a Engenheira Regina Maria da Costa, indicando como embasamento legal, art. 87, III; art. 61, II, "b" e art. 69, II, "a" todos do Decreto n. 44.309/2006, e como descrição da infração os incisos I, II, III e V do artigo 2º da deliberação normativa COPAM n. 52/2001, causando degradação ambiental.


Preliminarmente

Como se vê no auto de infração n. 00075/2006, o Prefeito do Município de Cambuí - Sr. Benedito Antônio Guimenti e a Engenheira Sra. Regina Maria da Costa, foram apontados como responsáveis solidários.

Todavia, a autuação do Prefeito e da Engenheira, ambos agentes públicos, fere de morte o princípio da impessoalidade, do art. 37, caput, da CF/88, data venia.

Isto porque, os atos praticados pelos agentes públicos, são feitos em nome da pessoa jurídica ou órgão que representam, mas não em nome próprio. Não podendo assim, ser responsabilizados, mas somente a pessoa jurídica, *in casu*, o Município de Cambuí.

No dizer do Mestre **JOSÉ AFONSO DA SILVA**: "O princípio da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato."





Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. Por conseguinte, o administrado não se confronta com o funcionário "x" ou "y" que expediu o ato, mas com a entidade cuja vontade foi manifestada por ele. É que a "primeira regra do estilo administrativo é a objetividade" que está em estreita relação com a impessoalidade. Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produziu."

E conclui: "Por isso é que a responsabilidade, para com terceiro, é sempre da Administração..."¹

No mesmo sentido a doutrina da Professora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, no seu Direito Administrativo, 17^a ed, Ed. Atlas, pág. 71.

Este, aliás, o entendimento do eg. o **Tribunal de Justiça Mineiro**:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR - RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ATUAL - IMPESSOALIDADE - RESPONSABILIDADE - VERBA ESPECÍFICA - DESNECESSIDADE. A circunstância de o débito cobrado remontar a período correspondente à anterior gestão municipal não há de ser invocada, aos fins de obstar a satisfação dos créditos da servidora, em face do princípio da impessoalidade, que atribui responsabilidade pelas realizações administrativas não ao agente público que formalmente as externou, mas ao próprio ente estatal, "in casu", o Município apelante, cuja vontade é por aquele manifestada. No que concerne à inexistência de verba específica, reservada àquele adimplemento, insta salientar que não se há de prejudicar o servidor por falta imputável,

¹Curso de Direito Constitucional Positivo, 9^a edição, Ed. Malheiros, pg. 570

exclusivamente, à administração, a quem competia promover a correta escrituração e conseqüente satisfação das contas públicas. Apelação desprovida" (Proc. nº 1.0327.03.007748-8/001(1), **Rel. Des. LUCAS SÁVIO DE VASCONCELLOS GOMES**, pub 03/12/2004).

Assim, o Prefeito e a Engenheira Civil devem ser excluídos do procedimento administrativo em questão, em face do princípio da impessoalidade.

A realidade dos fatos

O atual Prefeito assumiu a administração municipal no dia 01/01/2005, constatando um enorme caos, com o Município devendo mais de R\$1.000.000,00, com energia elétrica dos prédios municipais cortadas, inúmeros credores, servidores sem pagamento, etc.

Dentro deste contexto, o Prefeito Municipal, tenta da melhor forma que lhe resta, administrar o pagamento do passivo, sem prejudicar os serviços essenciais à população, que não pode ser prejudicada, pelos desmandos do governo anterior.

Quanto à questão do lixo propriamente dita, tem-se que a administração anterior, instaurou o Processo de Licitação nº 119/02, modalidade Convite nº 029/02, com objetivo de obter a melhor proposta, para contratar a execução da primeira fase das obras para a construção do aterro controlado, tendo a empresa Maq-Minas Construções Ltda, vencido o certamente pelo preço de **R\$ 75.306,04**.

Após "concluída" a primeira



fase do aterro, o Município instaurou novo Processo de Licitação nº 123/02, modalidade Convite nº 033/02, com objetivo de obter a melhor proposta, para contratar a execução da segunda fase das obras para a construção do aterro controlado, sendo que novamente a empresa Maq-Minas Construções Ltda, pelo preço de **R\$ 37.979,26**; sagrou-se vencedora.

Ainda, fora feito um aditivo quantitativo, no valor de R\$ 11.235,00, para adequação no sistema de drenagem.

Todo o contratado fora efetivamente pago pela administração anterior à empresa, e desta forma, acreditava-se que o sistema de lixo do Município de Careagu, estava dentro dos padrões mínimos exigidos pelo COPAM.

É de se ressaltar ainda, que a citada empresa Maq-Minas, neste ano de 2006, ajuizou ação de cobrança contra o Município de Cambuí, alegando ser credora da quantia **R\$ 127.906,92**, por supostos "valores que foram acrescidos, para a realização da obra".

Ou seja, a administração anterior, gastou mais de R\$ 120.000,00 para "implantar" um aterro sanitário, e ainda, contratou empresa que hoje tenta obter vantagem financeira na ordem de R\$ 127.906,92, mediante ajuizamento de ação judicial, referente a um acréscimo que sequer existe.

É certo que o lixo, é questão de saúde pública e ambiental, e não pode ser olhado com olhos desiduosos, mas, até este momento a atual administração não teve como proceder a melhoramentos, seja pela absoluta falta de recursos em decorrência das dívidas deixadas pela





administração anterior; seja por acreditar ~~que as~~ "obras" feitas pela empresa Maq-Minas, que chegaram a ser efetivamente pagas pela administração anterior, em valor superior a R\$ 120.000,00, cumpriam ao menos as exigências mínimas da FEAM/COPAM.

De outra parte, como nunca havia sido procedida qualquer fiscalização ou notificação prévia, a fim de apontar ao executivo municipal, irregularidades no trato do lixo, e por toda a situação acima exposta, acreditava-se que este atendia as normas mínimas.

Inexistência da infração

Aponta o auto de infração que o Município de Cambuí, estaria cometendo as seguintes irregularidades:

"I - disposição em local com solo e/ou rocha de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30%, boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300m de cursos d' água ou qualquer coleção hídrica e de 500m de núcleos populacionais, fora de margens de estradas, de erosões e de áreas de preservação permanente;

II - sistema de drenagem pluvial em todo o terreno de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrado,

III - compactação e recobrimento do lixo com terra ou entulho, no mínimo três vezes por semana;

V - proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de lixo;"

Ao contrário do que consta no auto de infração, é certo que as exigências do inciso I, do art. 2º da Deliberação do COPAM 52/2001, com exceção de uma pequena nascente d'água que dista 200 metros do local, estão nos termos exigidos.



É de se ressaltar porém, que **não existe nenhum outro local no pequeno Município de Cambuí**, que se enquadre perfeitamente dentro do disposto no inciso I, do art. 2º da citada Deliberação.

É certo que o Município de Cambuí situa-se no sul de Minas Gerais, local montanhoso, de inúmeras nascentes e coleções hídricas, solos férteis.

Ou seja, o local questionado, sem sombra de dúvida, dentro da realidade do Município, é o mais indicado para a colocação do lixo e o que melhor se enquadra às exigências do inc. I do art. 2º da Deliberação n. 52/2001.

O sistema de drenagem pluvial, por sua vez, fazia parte do projeto do aterro sanitário, que fora efetivamente pago a empresa Maq-Minas, contratada pela administração anterior, o que levou à atual administração crer que existia tal drenagem. Inobstante, se for o caso de realmente não existir, com exceção de óbice financeiro propriamente dito, nenhum problema há em realizar tal obra.

De outra parte, a compactação e recobrimento do lixo era feita de forma sistemática, somente deixando de ser feita, por problemas nos maquinários ou quando alguma medida de urgência demandando a utilização das máquinas era mais



necessária. Caso anômalos e esporádicos, que não comprometem os cuidados com o depósito de lixo.

Quando a proibição das pessoas de frequentarem o aterro, é certo que o Município por várias vezes tentou solucionar o problema, acionando seus próprios servidores e a Polícia Militar. Tentativas estas que se mostram infrutíferas, pois, dentro da situação de miséria em que vivem muitos brasileiros, estes sorrateiramente invadem novamente o lixo, não tendo como o Município manter guarda e vigilância no local 24 horas por dia, para evitar tal situação.

Assim, o Município de Cambuí, além de não ser merecedor da multa em questão, pois, no geral, cumpre a Deliberação do COPAM; é certo que a aplicação da multa, em um Município já tão castigado pela má administração anterior, não pode sofrer mais este abalo em suas finanças, sob pena de não conseguir se reestruturar e toda a população passar por privações nos serviços essenciais.

Assim, sob os aspectos acima apontados, merece ser cancelado o auto de infração.

Considerações finais

Segundo lição de **Vladimir Passos de Freitas** a "administração atua com base na lei. Sem dúvida não se pode admitir a ação fiscalizadora e a eventual sanção sem que haja expressa previsão legal que as anteceda. Seria ferir o princípio fixado no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal de 1988" (Direito Administrativo e Meio Ambiente, Juruá, 2ª ed., 1998, p. 68).

Portanto, para que se possa impor sanção por conduta ofensiva ao meio ambiente, mister se faz expressa previsão legal tipificando a hipótese como infração ambiental e cominando uma sanção. Impossível imposição de sanção com base em normas secundárias ou infralegais (v. g., portarias, decretos, etc.).

E quando haja lei tipificando determinada conduta como infração ambiental, essa norma legal é sempre de interpretação restrita, ou seja, vedada, no âmbito de normas punitivas, interpretação extensiva, como afirma o ilustre **Min. Marco Aurélio**: "descabe emprestar a preceito que impõe pena interpretação elástica" (JTSE, v. 7, n. 4, p. 285).

É o que ensina **Carlos Maximiliano**: "*Em regra, é estrita a interpretação das leis excepcionais, das fiscais e das punitivas*" (Heremênutica e Aplicação do Direito, Forense, 13^a ed., p. 205). Isso porque, segundo este mesmo autor, "*interpreta-se a lei penal, como outra qualquer, segundo os vários processos de Heremênutica. Só compreende, porém, os casos que especifica. Não se permite estendê-la, por analogia ou paridade, para qualificar falta reprimíveis, ou lhes aplicar penas; não se conclui, por indução, de uma espécie criminal estabelecida para outra não expressa, embora ao juiz pareça ocorrer na segunda hipótese a mesma razão de punir verificada na primeira*" (op. cit., p. 321).

Nesse mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**: a) **Min. Ilmar Galvão**: "*Norma de natureza penal não pode ser objeto de aplicação analógica*". "*Trata-se de norma de natureza penal, que não comporta aplicação analógica, conforme universal princípio que rege o direito de punir...*" (Representação 14.608-DF, DJ 22.06.95, p. 19.230); b) **Min. Hermes Lima**: "*Não existe base para multa que não podia ser imposta por analogia*." (No AI 34.349-



GB, Ement. 638-01:302, DJ 17.11.65).

Por conseguinte, só se pode falar em infração, passível de punição, se houver expressa e explícita previsão legal, tipificando a infração e cominando a sanção. No caso presente, como visto, a conduta do Município de Cambuí não está tipificada em nenhuma norma legal como infração ambiental, razão pela qual - tendo em conta a impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica das normas legais existentes - impõe-se o cancelamento do auto de infração 0075/2006.

Conclusão

A respeito do processo administrativo atinente à multa aplicada por suposta infração ambiental, confira-se a lição de **Vladimir Passos de Freitas**: "De acordo com o rito processual traçado na norma pertinente, que varia em razão da pessoa jurídica que efetuou a autuação, tem o acusado prazo para apresentar sua defesa na esfera administrativa. (...) Nesta fase poderá provar, por todos os meios ao seu alcance, os fatos com os quais pretende desconstituir a imputação que lhe é atribuída no auto de infração. Não poderá a administração restringir-lhe o direito de defesa, sob pena de infringir a norma constitucional do 'devido processo legal' e com isto acarretar a nulidade do procedimento administrativo" (Direito Administrativo e Meio Ambiente, Juruá, 2ª ed., 1998, p. 96).

Assim, o Município de Cambuí, requer, desde já, a produção de todas as provas possíveis para demonstrar a inexistência da infração, bem como inexistência de qualquer dano ambiental. Requer-se, desde já, a abertura da fase probatória, na qual se produzirá prova pericial, testemunhal, depoimento do fiscal do FEAM que



promoveu a autuação, documental, entre outras. Provas que deverão ser admitidas, pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF), que certamente implicarão na nulidade do procedimento.

Em conclusão, preliminarmente o Prefeito e a Engenheira, devem ser excluídos do feito, em face do princípio da impessoalidade; e, no mérito, diante da falta de tipo ou causa ou de conduta violadora das regras ambientais ou, ainda, diante da inexistência de qualquer dano ambiental, o auto de infração 00075/2006, deverá ser cancelado, ou ainda, reconsiderado, tendo em vista a situação financeira do Município de Cambuí.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cambuí/MG, 10 de agosto de 2006

Denilson Marcondes Venâncio

OAB/SP 117.612

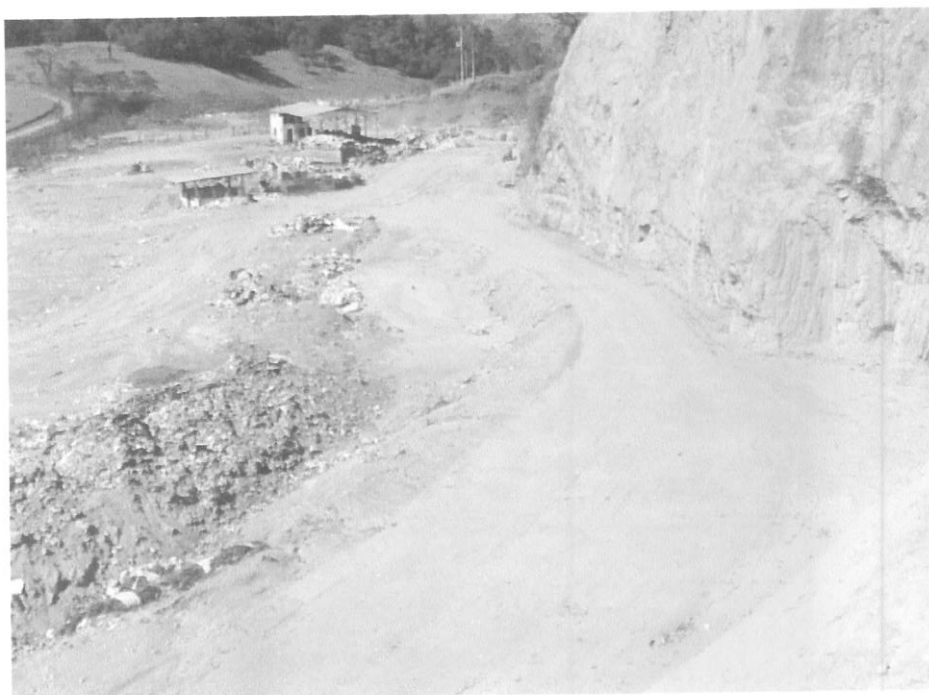
OAB/MG 11.20-A



24
CONSISTO ESTRA
433







D U A D P O S U M A R I O D A D E S P E S A

CODIGO/ESPECIFICACAO	ENS	SAU	PES	PAS	CM	ONTE	FICHA	VALOR FIXADO	(%)
3390 49							0838	100,00	0,000
3390 92							0841	100,00	0,000
15 452 0016									
15 452 0016 4.079									
3120 13						S	0844	100,00	0,000
3170 13						S	0845	24.500,00	0,100
3190 04						S	0355	8.000,00	0,032
3190 09						S	0356	1.390,00	0,005
3190 11						S	0357	222.000,00	0,909
3190 16						S	0358	30.000,00	0,122
3390 14							0847	50,00	0,000
3390 30							0359	160.000,00	0,655
3390 36							0360	500,00	0,002
3390 39							0361	120.000,00	0,491
3390 47							0362	140,00	0,000
3390 49							0848	100,00	0,000
3390 92							0849	50,00	0,000
4490 51							0851	50.000,00	0,204
4490 52							0850	5.000,00	0,020
15 452 0016 4.099									
3390 30							CIDE 0852	4.000,00	0,016
3390 36							CIDE 0853	1.000,00	0,004
3390 39							CIDE 0854	1.000,00	0,004
4490 51							CIDE 0855	60.000,00	0,327
15 752									
15 752 0011									
15 752 0011 3.022									
4490 51							0856	50.000,00	0,204
15 752 0011 4.080									
3390 30							0363	30.000,00	0,122
3390 36							0857	100,00	0,000
3390 39							0364	383.000,00	1,557
16									
16 451									
16 451 0016									
16 451 0016 3.032									
4490 51							0858	180.000,00	0,737
16 451 0016 3.041									
4490 51							PADEM 0910	30.000,00	0,122
17									
17 512									
17 512 0011									
17 512 0011 3.048									
4490 52							0895	40.000,00	0,163
17 512 0011 4.081									
3120 13						S	0862	100,00	0,000
3170 13						S	0863	5.000,00	0,024

Continua...



EUCLIDES PEREIRA DA CUNHA

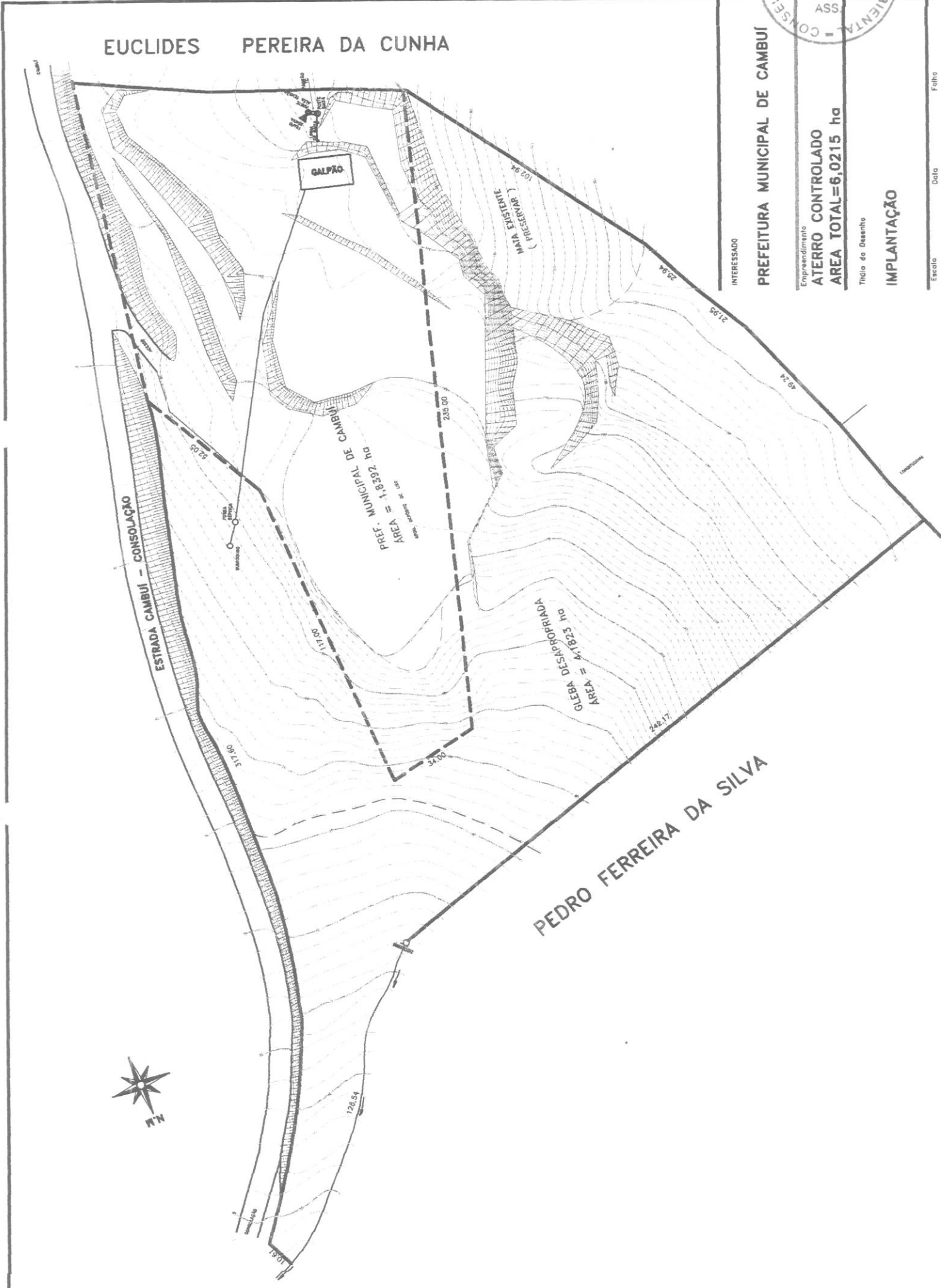
INTERESSADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Empreendimento
ATERRO CONTROLADO
ÁREA TOTAL=6,0215 ha

Título do Desenho

IMPLANTAÇÃO

Escala: _____ Data: _____ Folha: _____





Processo nº: 328/1998/001/2006

Assunto: Auto de Infração nº: F00075/2006

Interessado: Prefeitura Municipal de Cambuí

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

1 - A Prefeitura Municipal de Cambuí foi autuada como incurso no inc.II alínea B do art. 61 e inc.III do art. 87, do Decreto nº 44.309/06, sendo ainda atingida pela agravante do art. 69 inc.II alínea A, tendo em vista responsabilidade por "degradação ambiental" (violação do art. 2º, inc. I,II,III e V da DN 52/2001 COPAM).

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. O autuado apresentou sua tempestiva defesa e em síntese alega:

Preliminarmente ilegitimidade passiva em relação aos agentes públicos (prefeito e engenheira) anotados no bojo do AI correlato como responsáveis solidários, ato contínuo alegam como excludentes de responsabilidade: Problemas administrativos, desconhecimento da lei, inexistência de infração, ausência de dano ao meio ambiente, a ausência de outro local e finalmente que o local "questionado, sem sombra de duvida, é o mais indicado para a colocação do lixo"

FUNDAMENTAÇÃO:

A alegação do autuado encontra amparo legal apenas e tão somente em relação a preliminar apresentada, vez que realmente a responsabilidade solidaria não é presumível, resultando de texto legal ou entendimento judicial transitado em julgado. Já em relação aos outros aspectos elencados na defesa, todos não servem para excluir o comportamento do ente federativo do roll das inconformidades. Os argumentos apresentados não suportam a menor carga e beiram ao desespero, senão vejamos, dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil que *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*. No mesmo sentido, o Código Penal no artigo 21, primeira parte, prevê o seguinte: *O desconhecimento da lei é inescusável (...)*. Em relação ao demais argumentos apresentados não teceremos maiores considerações mormente porque desprezíveis por seu próprio fundamento.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto temos que merece prosperar a preliminar apresentada para que sejam excluídos do pólo passivo do presente feito o Sr. Benedito Antonio Guimenti e a Sra. Regina Mari da Costa, todavia diante da inocencia dos argumentos jurídicos incapazes de descaracterizar o auto e a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e **opinamos pela ratificação, manutenção e efetividade das infrações cometidas e penalidades de multa, mantendo seu valor em R\$15.001,00 (quinze mil e um reais)** nos termos do inc.II alínea B do art. 61 e inc.III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2013/2016



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL
DO COPAM**

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 328/1998/001/2006

Auto de Infração 00075/2006

Município de Cambuí/MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura Municipal, situada na Praça Coronel Justiniano, 164, Centro, Cambuí/MG, representado por seu Prefeito Municipal, Dirceu Marques Dias, por seu procurador que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO quanto à decisão do Julgamento do Auto de Infração nº 00075/2006, Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 328/1998/001/2006, nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre salientar que, embora o Ofício nº 112/2013 NAI/GAB/SISEMA, que intima a Administração sobre o teor da decisão do Processo Administrativo supra, informe que manteve a “penalidade de multa aplicada, alterando, entretanto, o seu valor R\$ 17.501,16 (dezessete mil, quinhentos e um reais e dezesseis centavos), conforme parecer jurídico”, na

Praça Coronel Justiniano, 164 – Centro

Página 1 de 8

www.prefeituradecambui.mg.gov.br

37.600-000 – Cambuí-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2013/2016



DAE anexa para pagamento consta o valor de R\$ 24.866,44 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Portanto, caso os argumentos de mérito do presente recurso não sejam acolhidos, o que sinceramente não esperamos que ocorra, requer seja expedida novo DAE, com o valor para pagamento de R\$ 17.501,16 (dezessete mil, quinhentos e um reais e dezesseis centavos), conforme decisão do Processo Administrativo.

Quanto ao mérito, o Município informa que contratou uma empresa para que efetuasse as obras aterro controlado, sendo certo que todo o contrato fora devidamente pago pela administração, acreditando que todo o sistema de lixo do Município de Cambuí estava dentro dos padrões exigidos pela FEAM.

Contudo, a empresa contratada não cumpriu com as exigências e ainda aforou uma ação judicial contra o município, requerendo o recebimento de valores que foram acrescidos para a realização da obra, que sequer foi terminada, o que inviabilizou o término, no prazo, das obras.

Além do mais, nunca havia sido procedida qualquer fiscalização ou notificação prévia a fim de apontar ao executivo municipal irregularidades no trato do lixo, sendo certo que, por tudo acima exposto, a administração acreditava estar atendendo as normas da FEAM.

Praça Coronel Justiniano, 164 – Centro

Página 2 de 8

www.prefeituradecambui.mg.gov.br

37.600-000 – Cambuí-MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ



Estado de Minas Gerais

Administração 2013/2016

Por outro lado, ao contrário do que consta no auto de infração, as exigências do inciso I, do art. 2º da Deliberação do COPAM 52/2001, com exceção de uma pequena nascente d'água que dista 200 metros do local, estão nos termos exigidos.

É de se ressaltar, porém, que não existe nenhum outro local no pequeno Município de Cambuí que se enquadre perfeitamente dentro do disposto no inciso I, do art. 2º da citada Deliberação.

O Município de Cambuí situa-se no sul de Minas Gerais, local montanhoso, de inúmeras nascentes e coleções hídricas, ou seja, o local questionado, dentro da realidade do Município, é o que melhor se enquadra às exigências do inciso I do art. 2º da Deliberação nº 52/2001.

O sistema de drenagem pluvial, por sua vez, fazia parte do projeto do aterro sanitário, que fora efetivamente pago à empresa contratada pela administração, o que levou a crer que este sistema realmente existia.

De outra parte, a compactação e recobrimento do lixo era feita de maneira sistemática, somente deixando de ser feita por problemas nos maquinários ou quando alguma medida de urgência demandando a utilização das máquinas era mais necessárias. Casos esporádicos que não comprometem os cuidados com o depósito de lixo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2013/2016



Assim, o Município de Cambuí, além de não ser merecedor da multa em questão, pois, no geral, cumpre a Deliberação do COPAM; é certo que a aplicação da multa em um Município já tão castigado pelas más administrações anteriores, não pode sofrer mais este abalo em suas finanças, sob pena de não conseguir se reestruturar e toda a população passar por privações nos serviços essenciais.

Assim, sob os aspectos acima apontados, merece ser cancelado o auto de infração.

Considerações finais

Segundo lição de **Vladimir Passos de Freitas** a “administração atua com base na lei. Sem dúvida não se pode admitir a ação fiscalizadora e a eventual sanção sem que haja expressa previsão legal que as anteceda. Seria ferir o princípio fixado no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal de 1988” (Direito Administrativo e Meio Ambiente, Juruá, 2ª ed., 1988, p. 68).

Portanto, para que se possa impor sanção por conduta ofensiva ao meio ambiente, mister se faz expressa previsão legal tipificando a hipótese como infração ambiental e cominando uma sanção. Impossível

Praça Coronel Justiniano, 164 – Centro

Página 4 de 8

www.prefeituradecambui.mg.gov.br

37.600-000 – Cambuí-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2013/2016



imposição de sanção com base em normas secundárias ou infralegais (v. g., portarias, decretos, etc.).

E quando haja lei tipificando determinada conduta como infração ambiental, essa norma legal é sempre de interpretação restrita, ou seja, vedada, no âmbito de normas punitivas, interpretação extensiva, como afirma o ilustre **Min. Marco Aurélio**: **“descabe emprestar a preceito que impõe pena interpretação elástica”** (JTSE, v. 7, n. 4, p. 285).

É o que ensina **Carlos Maximiliano**: **“Em regra, é estrita a interpretação das leis excepcionais, das fiscais e das punitivas”** (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 13ª ed., p. 205). Isso porque, segundo este mesmo autor, “interpreta-se a lei penal, como outra qualquer, segundo os vários processos de Hermenêutica. **Só compreende, porém, os casos que especifica. Não se permite estendê-la, por analogia ou paridade, para qualificar faltas reprimíveis, ou lhes aplicar penas; não se conclui, por indução, de uma espécie criminal estabelecida para outra não expressa, embora ao juiz pareça ocorrer na segunda hipótese a mesma razão de punir verificada na primeira”** (op. cit., p. 321).

Nesse mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a) **Min. Ilmar Galvão**: “Norma de natureza penal não pode ser objeto de aplicação analógica”. “Trata-se de norma de natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2013/2016



penal, que não comporta aplicação analógica, conforme universal princípio que rege o direito de punir...” (Representação 14.608-DF, DJ 22.06.95, p, 19.230);
b) Min. Hermes Lima: “Não existe base para multa que não podia ser imposta por analogia.” (no AI 34.349-GB, Ement. 638-01:302, DJ 17.11.65).

Por conseguinte, só se pode falar em infração, passível de punição, se houver expressa e explícita previsão legal, tipificando a infração e cominando a sanção. No caso presente, como visto, a conduta do Município de Cambuí não está tipificado em nenhuma norma legal como infração ambiental, razão pela qual – tendo em conta a impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica das normas legais existentes – impõe-se o cancelamento do auto de infração.

Além do mais, o referido aterro controlado, após a lavratura do Auto de Infração que deu origem ao presente Processo Administrativo, passou por várias outras vistorias deste órgão, sem que fosse lavrado qualquer outro Auto de Infração, sendo certo que todas as medidas necessárias para o cabal cumprimento da legislação já foram tomadas, razão pela qual é totalmente descabida a multa aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2013/2016



Conclusão

A respeito do processo administrativo atinente à multa aplicada por suposta infração ambiental, confira-se a lição de **Vladimir Passos de Freitas**: “De acordo com o rito processual traçado na norma pertinente, que varia em razão da pessoa jurídica que efetuou a autuação, tem o acusado prazo para apresentar sua defesa na esfera administrativa. (...) Nesta fase poderá provar, por todos os meios ao seu alcance, os fatos com os quais pretende desconstituir a imputação que lhe é atribuída no auto de infração. Não poderá a administração restringir-lhe o direito de defesa, sob pena de infringir a norma constitucional do ‘devido processo legal’, e com isso acarretar a nulidade do procedimento administrativo” (Direito Administrativo e Meio Ambiente, Juruá, 2ª ed., 1998, p. 96).

Ante ao acima exposto, requer seja recebido o presente recurso para que se casse a decisão que manteve a penalidade de multa aplicada ao Município, por ser a medida de melhor justiça.

Caso assim não entendam os julgadores, requer seja retificado o DAE enviado ao Município, uma vez que a decisão determinou o

Praça Coronel Justiniano, 164 – Centro

Página 7 de 8

www.prefeituradecambui.mg.gov.br

37.600-000 – Cambuí-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2013/2016



pagamento de multa no valor de R\$ 17.501,16 (dezesete mil, quinhentos e um reais e dezesseis centavos e no DAE consta o valor errôneo de 24.866,44 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cambuí/MG, 01 de março de 2013.


Hugo César Campanhola

Procurador Geral



OFÍCIO Nº 112/2013 NAI/GAB/SISEMA

Belo Horizonte, 05 FEV. 2013

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezado Senhor:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 328/1998/001/2006, referente ao Auto de Infração Nº F 00075/2006 e, em 29.01.2013 decidiu:

- manter a penalidade de multa aplicada, alterando, entretanto, o seu valor para **R\$ 17.501,16** (dezesete mil quinhentos e um reais e dezesseis centavos), conforme Parecer Jurídico;
- excluir os responsáveis solidários Sr. Benedito Antônio Guimenti e Sra. Regina Mari da Costa por falta de amparo legal, conforme artigos 61, inciso II, "b", 87, III, 69, II, "a" do Decreto nº 44.309/2006, conforme Parecer Jurídico.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, ou efetuar o pagamento da multa no prazo de 20 (vinte) dias, utilizando o DAE anexo.

Informamos, ainda, que não havendo recolhimento da multa ou apresentação de Recurso em tempo hábil, o referido processo será conduzido para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

O valor atualizado e a data de vencimento para pagamento encontram-se expressos no DAE anexo.

Atenciosamente


Gláucia Dell'Arete Ribeiro

Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração

À
Prefeitura Municipal de Cambuí
Praça Cel. Justiniano, nº 164 – Centro
CEP: 37.600-000 – CAMBUÍ/MG
CNPJ: 18.675.975/0001-85



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUI

ENDEREÇO

PRAÇA CORONEL JUSTINIANO,174

MUNICÍPIO

CAMBUÍ

UF

MG

TELEFONE

VENCIMENTO

11/03/2013

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 -

TIPO

3

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

18675975000185

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

MÊS/ANO REFERÊNCIA

03/2013

Nº DOCUMENTO

0214997510102



HISTÓRICO

Órgão: FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente
Serviço: 2 - Multas Recursos - fonte 60
Empreendimento: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUI, CPF/CNPJ: 18675975000185
Parcela: Pagamento Integral
Processo de AI: 00328/1998/001/2006
Número do AI: F-75/2006
Documento de Referência: 95512/2013 - DAE
Documento no SIAM: 95512/2013

Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável

85670000248 3 66440213130 7 31112021499 5 75101020209 9

AUTENTICAÇÃO

TOTA

24.866,44

MOD 06 01

85670000248 3 66440213130 7 31112021499 5 75101020209 9



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUI

ENDEREÇO

PRAÇA CORONEL JUSTINIANO,174

MUNICÍPIO

CAMBUÍ

UF:

MG

TELEFONE

VENCIMENTO

11/03/2013

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 -

TIPO

3

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

18675975000185

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

Nº DOCUMENTO

0214997510102

VALOR

24.866,44

ACRÉSCIMOS

0,00

JUROS/MULTA

0,00

TOTA

24.866,44

AUTENTICAÇÃO

MOD 06 01

1ª VIA CONTRIBUINTE

2ª VIA BANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais
Administração 2013/2016



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Por este instrumento de Procuração o **MUNICÍPIO DE CAMBUÍ**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.675.975/0001-85, sediada à Praça Cel. Justiniano, 164, Centro, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **DIRCEU MARQUES DIAS**, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 555.836.286-34, RG n.º M-2.578.736 SSP/MG, com endereço no Bairro Água Comprida, 2405, Complemento 01, na cidade de Cambuí - MG, nomeia e constitui seu bastante procuradore o Dr. **HUGO CÉSAR CAMPANHOLA**, brasileiro, casado, Procurador do Município, portador da OAB/MG n.º 107.284, CPF 041.535.246-03, RG MG 10.625.323, SSP-MG, residente e domiciliada na Avenida do Carmo, 297, Centro, na cidade de Cambuí – MG para representar o município em todas as ações em que o mesmo for parte, com todos os poderes da Cláusula “ad judicium”, inclusive com poderes especiais para assinar, transigir, celebrar acordo, dar quitação e praticar todos os atos pertinentes ao fiel cumprimento deste instrumento particular de procuração, podendo, inclusive, substabelecer.

Cambuí, 14 de janeiro de 2013.

DIRCEU MARQUES DIAS
Prefeito Municipal



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

FEAM	
Protocolo nº: 0920312015	76 FL. Nº
Divisão: 310	
Mat. _____	Visto _____

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Processo nº 328/1998/001/2006

Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ.**

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

A prefeitura em referência foi autuada por irregularidade ambiental prevista no artigo 87, III do Decreto nº 44.309/06, com incidência de agravante, por “Descumprir os incisos I, II, III e V do artigo 2º da DN COPAM 52/2001, provocando degradação ambiental”, infração à legislação ambiental de natureza gravíssima, tendo sido multada no valor de R\$ 20.001,33 alterado para R\$17.501,16, em decorrência da interpretação de circunstância agravante e sem incidência do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08.

Inconformada com a decisão de manutenção da multa aplicada, a autuada, interpôs seu recurso, onde em síntese alega:

- a multa mantida teve seu valor alterado para R\$17.501,16 e o DAE emitido no valor de R\$24.866,44 devendo ser emitido o DAE no valor certo;
- que contratou uma empresa para que efetuasse as obras do aterro controlado e acreditou que todo o sistema de lixo estava dentro dos padrões exigidos pela FEAM;
- a empresa contratada não cumpriu com as exigências e ainda aforou uma ação judicial contra o Município;
- ao contrário do que consta no auto, as exigências do inciso I do art. 2º da DN 52/01, com exceção de uma pequena nascente d’água que dista 200 metros do local;
- o sistema de drenagem pluvial fazia parte do projeto do aterro que foi pago à empresa contratada, o que levou a crer que este sistema realmente existia;
- a compactação e recobrimento do lixo eram feitas de maneira sistemática, somente deixando de ser feita em casos esporádicos que não comprometem os cuidados com o depósito de lixo;
- a aplicação de multa dificulta as finanças do município e espera o seu cancelamento;

Com relação ao valor do DAE vale comentar que se trata da correção monetária da multa e não de erro do valor.

Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente a Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis*:

“Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”

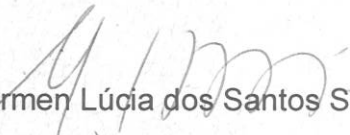
Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R\$10.001,00 por ser a mais benéfica ao autuado, com incidência da agravante que corresponde ao valor final de R\$13.334,66, atualizada.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior de aplicação de multa, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com incidência do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, por ser a mais benéfica a atuada e acrescida da circunstância agravante, perfazendo o valor de **R\$13.334,66**, devendo ser efetuada a sua cobrança sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 25 de março de 2013


Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – Masp1-43754-9